



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA.  
EM: 25/08/06  
Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 8.071

, DE 24 DE JULHO

DE 2006

**Modifica dispositivos das Leis Estaduais n°s 5.672, de 17 de novembro de 1992, e 6.682, de 02 de dezembro de 1998.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 6º** As custas judiciais serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.”

“**Art. 16.** As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação.

**§ 1º.....**

.....  
**§ 2º** O preparo dos autos que deverão ser remetidos à superior instância será feito na Comarca, devendo o setor competente fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

(P)



## ESTADO DA PARAÍBA

**§ 3º** O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência será recolhido previamente, através de guia própria, juntada aos autos após o pagamento.”

**“Art. 18.** No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento de custas será efetuado, a final, pelo vencido.”

**“Art. 25.** As custas estabelecidas para os recursos (TABELA ‘A’) e para as ações (TABELA ‘B’) compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente.”

**“Art. 26. ....**

**§ 3º** O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo setor competente ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.”

**Art. 2º** Os valores das custas cobrados nesta Lei não poderão ser superiores a novecentas unidades fiscais de referência.

**Art. 3º** O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“**§ 1º** Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR’s nem será inferior ao valor de uma (1) UFR”



## **ESTADO DA PARAÍBA**

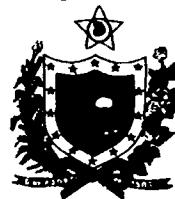
**Art. 4º** Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a viger com a redação dada no Anexo Único desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário, especialmente os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de julho de 2006;**  
**118º da Proclamação da República.**



CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

### ANEXO ÚNICO

#### TABELA "A" - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

##### I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

a) Agravo de Instrumento	1,50 UFR
b) Agravo Regimental	1,50 UFR
c) Apelação	5,00 UFR
d) Embargos de Declaração Isento	
e) Embargos Infringentes	1,50 UFR
f) Recursos previstos no art. 532, parágrafos 1º e 2º do CPC	1,00 UFR

##### II - JULGAMENTO NO CÍVEL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

###### a) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):

- até 100,00 UFR	2,00 UFR
- até 300,00 UFR	3,50 UFR
- até 500,00 UFR	5,50 UFR
- acima de 500,00 UFR	7,50 UFR

###### b) Conflito de Jurisdição

ISENTO

###### c) Habeas Data

2,50 UFR

###### d) Mandado de Injunção

2,50 UFR

###### e) Mandado de Segurança

3,50 UFR

##### III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

###### a) Ações Penais Privadas

3,00 UFR

###### b) Revisão Criminal

2,50 UFR





## ESTADO DA PARAÍBA

**IV - PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM** 2,00 UFR

**V - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** 1,00 UFR

### **VI - ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:**

#### a) Assinatura:

1 - Carta de Sentença	1,00 UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado	1,00 UFR
3 - De Alvará	1,00 UFR

b) Distribuição 1,00 UFR

**VII – CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS – os mesmos valores previstos no item V da Tabela “B”**

### **TABELA “B”**

### **I. CUSTAS DOS FEITOS CUJO VALOR SEJA DECLARADO NA INICIAL OU PASSÍVEL DE APURAÇÃO ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CALCULADAS PROGRESSIVAMENTE**

a) Feitos de valor até 40,00 UFR'S .....	2,0 UFR'S
b) de 40,0 até 70,0 UFR'S.....	3,0 UFR'S
c) de 71,0 até 100,0 UFR'S.....	5,0 UFR'S
d) de 101,0 até 200,0 UFR'S.....	10,0 UFR'S
e) de 201,0 até 400,0 UFR'S.....	20,0 UFR'S
f) de 401,0 até 600,0 UFR'S.....	30,0 UFR'S
g) de 601,0 até 800,0 UFR'S.....	40,0 UFR'S

D



## ESTADO DA PARAÍBA

h) de 801,0 até 1.000,0 UFR'S.....	50,0 UFR'S
i) de 1.001 até 1.250,0 UFR'S.....	62,5 UFR'S
j) de 1.251,0 até 1.500,0 UFR'S.....	75,0 UFR'S
k) de 1.501,0 até 1.750,0 UFR'S.....	87,5 UFR'S
l) de 1.751,0 até 2.000,0 UFR'S.....	100,0 UFR'S
m) de 2.001,0 até 2.500,0 UFR'S.....	125,0 UFR'S
n) de 2.501,0 até 3.000,0 UFR'S.....	150,0 UFR'S
o) de 3.001,0 até 3.500,0 UFR'S.....	175,0 UFR'S
p) de 3.501,0 até 4.000,0 UFR'S.....	200,0 UFR'S
q) de 4.001,0 até 4.500,0 UFR'S.....	225,0 UFR'S
r) de 4.501,0 até 5.000,0 UFR'S.....	250,0 UFR'S
s) de 5.001,0 até 6.500,0 UFR'S.....	325,0 UFR'S
t) Acima de 6.501,0 UFR'S 6,5% sobre o valor da causa com limite de novecentas (900) UFR's.	

### I - A CAUSAS DE VALOR FIXO

- a) embargos de terceiros - 3 UFR
- b) embargos do devedor – Tabela B item I, sobre o valor da causa, sendo 50% no ato da impetração e os cinqüenta por cento restantes, a final, pago pelo vencido, sob pena de deserção e condição impeditiva de admissibilidade do recurso
- c) alvarás em inventários – 5 UFR
- d) alvarás nos demais casos – 10 UFR
- e) exceções de competência, suspeição e impedimento – 3 UFR
- f) impugnação do valor da causa – 3 UFR
- g) precatórias:
  - 1. estaduais – isentas das custas, salvo diligência e despesas postais
  - 2. externas – intimação ou citação simples: 5 UFR; demais: 8 UFR e a taxa judiciária será calculada sobre 20% e 30% do valor da causa, respectivamente.
- h) impugnação à ação de execução por título judicial, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005:



## ESTADO DA PARAÍBA

i) havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente a trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º desta Lei.

## II – CAUSAS CUJO VALOR NÃO ESTIMÁVEL – PREVALÊNCIA DE VALOR MÍNIMO

a) separação e Divórcio	06,00 UFR
b) cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas	10,00 UFR
c) mandados de Segurança e ações processórias, nulidades de patentes de invenção e marca de Indústria ou comércio	10,00 UFR
d) medida Cautelar	08,00 UFR
e) processo Criminal (Juiz Singular)	08,00 UFR
f) processo Criminal (Júri)	10,00 UFR
g) livramento condicional e outros processos criminais	05,00 UFR
h) arresto, seqüestro e busca e apreensão	08,00 UFR
i) feitos não constantes nos itens anteriores	08,00 UFR
j) nas perícias, avaliações, etc., os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos Interessados.	

## III – as custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI desta Tabela serão atribuídas:

- I. ao Fundo Especial do Poder Judiciário, o percentual de 98%
- II. ao Fundo de Apoio ao Registrador de Pessoas Naturais – FARPEN, o percentual de 2%.”

(d)